



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 10.049, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de Vale-creche para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na rede municipal de ensino do Município e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de Vale-creche para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na rede municipal de ensino do Município e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável.

§1º O Vale-creche constitui-se na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança durante o uso da vaga, diretamente a instituições de ensino previamente credenciadas.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o §1º deste artigo tem caráter provisório e emergencial e cessará imediatamente após a disponibilização de vaga nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, nas condições referidas no caput deste artigo.

Art. 2º O objetivo do Vale-creche é garantir a todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em situação de vulnerabilidade o acesso e a permanência em escolas de Educação Infantil, próximas à residência ou, na impossibilidade, próximas ao trabalho dos seus responsáveis.

Art. 3º O Município fica autorizado a efetuar Chamamento Público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendendo às condições do artigo 213 da Constituição Federal;

II- realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

III - estejam localizadas no Município;

IV - tenham interesse em firmar contrato com o Município para o atendimento de crianças beneficiárias do Vale-creche.

§ 1º Para participar do Chamamento Público a instituição de ensino deverá apresentar a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e ser regularmente autorizada a funcionar como escola de Educação Infantil.

§ 2º Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do caput deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Chamamento Público para o credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º O benefício do Vale-creche será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 1º As vagas serão oferecidas seguindo a ordem do cadastro de demanda em sistema próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A instituição de ensino credenciada deve:

I - garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo Vale-creche de que trata esta Lei;

II - promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;

IV - garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas;

V - garantir os parâmetros de qualidade exigidos da rede municipal de ensino;

VI - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com a indicação do responsável da criança no campo reservado ao tomador de serviços.

Art. 5º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do Vale-creche serão supervisionadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. As informações de frequência das crianças atendidas serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada ao órgão competente.

Art. 6º Não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;

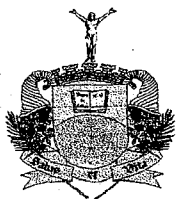
III - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - que tenham sido retiradas de unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º O Município definirá anualmente o valor destinado ao Vale-creche, o número de vagas e a fixação do valor do benefício.

Parágrafo único. O valor do benefício não poderá ser superior ao valor per capita repassado pelo Município às parcerias de Educação Infantil estabelecidas e formalizadas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º O benefício do Vale-creche será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte enquanto



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

não houver vaga disponível na rede municipal de ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 9º O Vale-creche será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na rede municipal de ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei ou por normas regulamentadoras;

III - quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

IV - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 9º desta Lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar ao órgão responsável para o cancelamento do Vale-creche.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 24 de novembro de 2025.

PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal